



LEI Nº 4.074/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Presidência

VETADO - REJEITADO

Projeto de Lei Nº 056/16	Tramitação
Mensagem Nº	Agenda Nº 024/16 SO
Assunto:	Às Comissões: 16, 06, 16
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI Proc.: ADMINISTRATIVO Nº 000581/2016 PROJETO DE LEI 30/3/2016 14:39:16 JORGE FIGUEIREDO GONÇALVES Cria o Sistema Informativo QR Code no Município de Guarapari e dá outras providências.	1ª Discussão: 07, 07, 16
Data: / /	2ª Discussão: 07, 07, 16
Autor:	Votação: 07, 07, 16
Obs.	Aprovado: por unanimidade
	Rejeitado: / Votos
	Retirado: /



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari (ES), 27 de julho de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI (ES)	
REJEITADO O VETO	
15 CONF	X ZERO VOTOS
EM 26	12 / 2016
José Wanderlei Astori PRESIDENTE DA CMG.	

MENSAGEM Nº. 044/2016

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Pelo presente comunico a V. Exa. e seus Dignos Pares que, no uso da competência que me é atribuída pelo art. 88, II da Lei Orgânica Municipal - **LOM**, vetei totalmente os **Projetos de Leis nºs. 043, 056, 077, 081, 082 e 088/2016**, de autoria dos Ilustres Parlamentares, que me foram encaminhados por essa Presidência pelo **OFÍCIO CMG-GAL-P Nº. 067/2016**, constante do processo administrativo nº. 12.715/2016.

O caderno processual foi submetido à Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelos vetos aos Projetos de Leis Nºs. **043, 056, 077, 081, 082 e 088/2016**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade a recomendação jurídica como fundamento para os vetos.

Por outro lado, deixamos de acolher a orientação da Douta Procuradoria Geral do Município - **PGM**, concernente aos Projetos Nºs. **095, 096 e 098/2016**, a qual foram sancionadas por este Poder Executivo.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar também que as proposições ferem o estabelecido no rol taxativo do art. 58 da Lei Orgânica do Município - **LOM**.

Assim, há vícios insanáveis a macular as propostas não podendo serem sancionadas, diante de tais irregularidades.

Atenciosamente,


ORLY GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	28 JUL. 2016
PROTOCOLO	
Nº:	1594

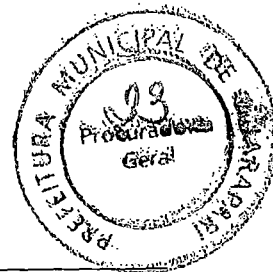
Excelentíssimo Senhor

VEREADOR JOSÉ WANDERLEI ASTORI

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari-ES.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo: 12715/2016

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari

Assunto: Autógrafo de Lei

Secretaria/Setor: SEMAD

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI-ES	
EM:	28 JUL. 2016
Nº:	PROTOCOLO 1594

DESPACHO

Trata-se de procedimento de autógrafo de lei para análise dos projetos de lei nºs 043,056, 077, 081, 082, 088, 095, 096 e 098, todos do corrente ano.

É importante registrar a complexidade e atenção que importa a análise de projetos de leis, de modo que se deve compreender adequadamente sua natureza e determinar as matérias nela envolvida para que todos os agentes técnicos possam previamente estudá-la para oferecer a melhor orientação do Chefe do Executivo em sua manifestação de sanção ou de veto.

Com esse pensamento, diante do prazo estabelecido pela lei, é impraticável o encaminhamento de projetos de leis em quantidade expressiva como a do presente processo (33 projetos), pois que não possibilita a adequada análise pelos setores técnicos do Executivo Municipal, resultando em perdas de prazos ou manifestações eventualmente não adequadas.

Assim, prezando pelo melhor procedimento e, sobretudo, pelo interesse público, é recomendável que seja oficiado ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores para que, quando possível, encaminhe os projetos de lei de forma parcelada e/ou individualizada.

Ainda, tem se observado com rotina e em grandes demandas o encaminhamento de projetos de leis com conteúdo inconstitucional ou ilegal, de modo que é prudente a consulta jurídica interna da casa previamente à votação. Trata-se de procedimento que preserva o vereador, a Casa Legislativa e o Município.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com estas considerações iniciais, passo ao exame dos projetos de lei relacionados.

Oportunamente, esclareço que o posicionamento da Procuradoria pertinente a projeto de lei compreende unicamente o contexto jurídico, certo de que a Administração por questões econômicas, orçamentárias, viabilidade técnica, e outros fatores, poderá também se manifestar por eventual veto.

Neste aspecto, verifico que os projetos estão afetos à política própria de Secretarias específicas, com informações cujo domínio é delas, que podem afetar inclusive a análise jurídica da Procuradoria, de modo que é essencial a manifestação prévia destas para melhor subsidiar a decisão do Chefe do Executivo.

Com estes esclarecimentos iniciais, de forma sucinta, em razão do volume de projetos analisados, apresento análise dos projetos:

- **Projeto 043/2016**

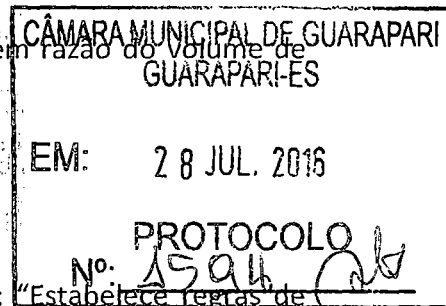
O presente projeto tem como sua ementa o seguinte: "Estabelece regras de publicidade das vagas gratuitas disponibilizadas aos idosos no transporte coletivo interestadual, no Município de Guarapari, nos termos do Estatuto do idoso, na forma especificada".

Merece relevo a importância do projeto, todavia, a competência para legislar sobre a matéria nele versada é da União, por força do art. 21 da Constituição Federal. A saber:

Art. 21. Compete à União:

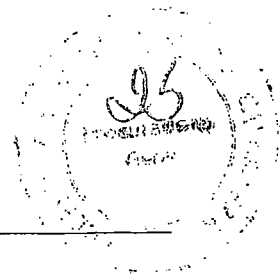
XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Portanto, esta Procuradoria vislumbra que a matéria ora analisada afronta disposição constitucional, adentrando competência exclusiva da União, de modo que recomenda o **VETO do projeto de lei 043/2016**.

• **Projeto de Lei 056/2016**

O presente projeto tem como sua ementa o seguinte: "Cria o Sistema informativo QR CODE no Município de Guarapari e dá outras providências".

A norma ora analisada está inserida na competência de legislação do Município, vez que se trata de assunto de interesse local (art. 22 da LOM e 30 da CF), no entanto tem limite na competência, pois que seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 58 da LOM).

Merece relevo a importância do projeto, porém, suas disposições imputam responsabilidade que geram despesas à Administração Municipal.

Todavia, diante da matéria estar afeta às políticas de Turismo e de Meio Ambiente, seria de interesse a manifestação da Secretaria Municipal de Turismo e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para melhor compreensão do contexto.

De toda sorte, esta Procuradoria vislumbra que a matéria ora analisada afronta o art. 58, I, da LOM, de modo que recomenda o **VETO do projeto de lei 056/2016**.

• **Projeto de Lei 077/2016**

O presente projeto tem como sua ementa o seguinte: "Dispõe sobre a obrigação de fixação da frase 'Desrespeitar ou Negligenciar ou Prejudicar Idoso é Crime', nos ônibus, repartições públicas municipais, postos de saúde, hospitais e bancos."

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	28 JUL. 2016
PROTOCOLO	
Nº:	1594



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

26

A norma ora analisada está inserida na competência de legislação do Município, vez que se trata de assunto de interesse local (art. 22 da LOM e 30 da CF), no entanto tem limite na competência, pois que seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 58 da LOM), na medida em que atenta contra o inciso I do art. 58 da LOM.

Merece relevo a importância do projeto, porém, suas disposições imputam responsabilidade que geram despesas à Administração Municipal.

Assim, sob os aspectos legais, esta Procuradoria vislumbra que a matéria ora analisada afronta o art. 58, I, da LOM, de modo que recomendamos a **VETO do projeto de Lei 077/2016.**

• **Projeto de Lei 081/2016**

O presente projeto tem como sua ementa o seguinte: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das academias, clubes, associações, estúdios de prescrição de exercícios, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, a apresentarem Profissionais de Educação Física treinados para o atendimento de emergência durante todo seu período de funcionamento".

A norma ora analisada está inserida na competência de legislação do Município, vez que se trata de assunto de interesse local (art. 22 da LOM e 30 da CF), no entanto tem limite na competência, pois que seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 58 da LOM), na medida em que atenta contra o inciso I do art. 58 da LOM.

Merece relevo a importância do projeto, porém, suas disposições imputam responsabilidade que geram despesas à Administração Municipal.

Assim, sob os aspectos legais, esta Procuradoria vislumbra que a matéria ora analisada afronta o art. 58, I, da LOM, de modo que recomendamos a **VETO do projeto de Lei 081/2016.**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES

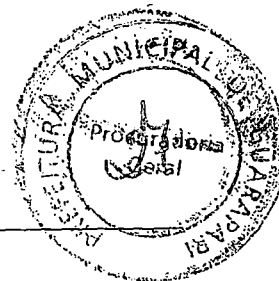
EM: 28 JUL. 2016

PROTOCOLO

Nº: 1594



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



• **Projeto de Lei 082/2016**

O presente projeto tem como sua ementa o seguinte: "Dispõe sobre a emissão e disponibilização gratuita de carteiras estudantil para alunos da rede municipal de ensino público de Gurapari."

A norma ora analisada está inserida na competência de legislação do Município, vez que se trata de assunto de interesse local (art. 22 da LOM e 30 da CF), no entanto tem limite na competência, pois que seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na medida em que atenta contra o inciso I do art. 58 da LOM.

A despeito de compreender a importância e o valor da iniciativa do eminente vereador, as disposições do projeto imputam responsabilidade que geram despesas à Administração Municipal.

De toda sorte, sob os aspectos legais, esta Procuradoria vislumbra que a matéria ora analisada afronta o art. 58, I, da LOM, de modo que recomendamos a **VETO do projeto de Lei 082/2016**

• **Projeto de Lei 088/2016**

O presente projeto tem como sua ementa o seguinte: "Dispõe sobre instituir o evento denominado 'Natal Luz', no âmbito do Município de Guarapari e dá outras providências."

A norma ora analisada está inserida na competência de legislação do Município, vez que se trata de assunto de interesse local (art. 22 da LOM e 30 da CF), no entanto tem limite na competência, pois que seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na medida em que atenta contra o inciso I do art. 58 da LOM.

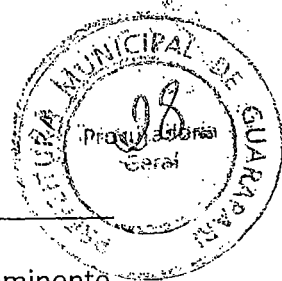
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES

EM: 28 JUL. 2016

PROTÓCOLO Nº: 1594



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A despeito de compreender a importância e o valor da iniciativa do eminente vereador, as disposições do projeto imputam responsabilidade que geram despesas à Administração Municipal.

De toda sorte, sob os aspectos legais, esta Procuradoria vislumbra que a matéria ora analisada afronta o art. 58, I, da LOM, de modo que recomendamos a **VETO do projeto de Lei 088/2016.**

• **Projeto de Lei 095/2016**

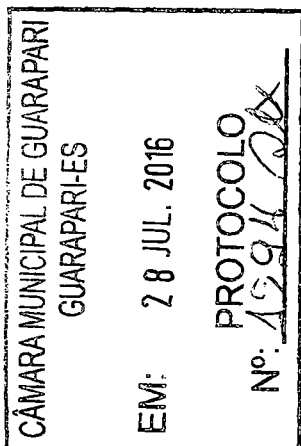
O presente projeto tem como sua ementa o seguinte: "Dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências".

A norma ora analisada está inserida na competência de legislação do Município, vez que se trata de assunto de interesse local (art. 22 da LOM e 30 da CF), no entanto tem limite na competência, pois que seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na medida em que atenta contra o inciso I do art. 58 da LOM.

É certo de que a compreensão que pairava sobre a matéria de denominação de rua conduzia a uma competência concorrente, porém, tal pensamento tem se esvaziado nas interpretações mais recentes, na medida em que a alteração tem implicação na geração de despesa, o qual somente seria possível com a indicação expressa e específica da receita de custeio.

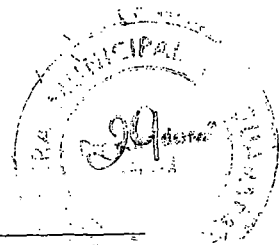
Nesse sentido, nossos tribunais tem decidido, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapepecica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal. Ademais, cria despesa sem





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 01545937020128260000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2013)

Vale ressaltar que o disposto legal não pode delegar à família nem ao vereador a obrigação de custeio de eventual alteração, pois que viola princípios da administração pública, como legalidade e impessoalidade. Ainda, as implicações vão além da colocação de placas no local da via. De certo, como já registrados, as alterações de denominação de logradouros, sem a devida avaliação e estudos técnicos pertinentes, não permite a organização urbana planejada, além de gerar transtornos aos residentes e, principalmente, comerciantes do local, vez que não obrigado a fazer ajustes – com custos – em seus atos constitutivos.

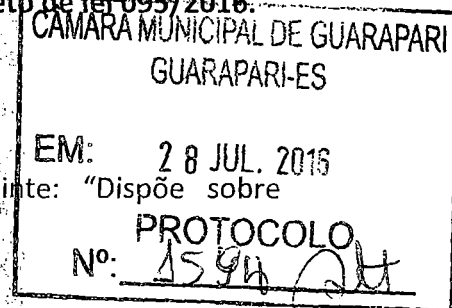
Vale ressaltar também que, na forma expressa do artigo 46 da LOM, precisamente em seu inciso XII, complementado pelo artigo 88, XX, a Câmara Municipal tem atribuição apenas autorizativa da matéria, cabendo ao Executivo levar a efeito dentro de conveniência e oportunidade, pautando em levantamento e estudos próprios, de maneira a melhor atender ao interesse público e garantir uma ordenação viária organizada.

Desta feita, esta Procuradoria recomenda o **VETO do projeto de lei 095/2016**.

- **Projeto de Lei 096/2016**

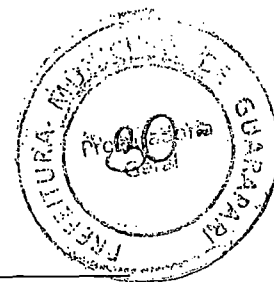
O presente projeto tem como sua ementa o seguinte: "Dispõe sobre denominação de via pública e dá outras providências".

A norma ora analisada está inserida na competência de legislação do Município, vez que se trata de assunto de interesse local (art. 22 da LOM e 30 da CF), no entanto tem limite na competência, pois que seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na medida em que atenta contra o inciso I do art. 58 da LOM.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



É certo de que a compreensão que pairava sobre a matéria de denominação de rua conduzia a uma competência concorrente, porém, tal pensamento tem se esvaziado nas interpretações mais recentes, na medida em que a alteração tem implicação na geração de despesa, o qual somente seria possível com a indicação expressa e específica da receita de custeio.

Nesse sentido, nossos tribunais tem decidido, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 01545937020128260000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2013)

Vale ressaltar que o disposto legal não pode delegar à família nem ao vereador a obrigação de custeio de eventual alteração, pois que viola princípios da administração pública, como legalidade e impessoalidade. Ainda, as implicações vão além da colocação de placas no local da via. De certo, como já registrados, as alterações de denominação de logradouros, sem a devida avaliação e estudos técnicos pertinentes, não permite a organização urbana planejada, além de gerar transtornos aos residentes e, principalmente, comerciantes do local, vez que não obrigado a fazer ajustes – com custos – em seus atos constitutivos.

Vale ressaltar também que, na forma expressa do artigo 46 da LOM, precisamente em seu inciso XII, complementado pelo artigo 88, XX, a Câmara Municipal tem atribuição apenas autorizativa da matéria, cabendo ao Executivo levar a efeito dentro de conveniência e oportunidade, pautando em levantamento e estudos próprios,



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de maneira a melhor atender ao interesse público e garantir uma ordenação viária organizada.

Desta feita, esta Procuradoria recomenda o **VETO do projeto de lei 096/2016.**

• **Projeto de Lei 098/2015**

O presente projeto tem como sua ementa o seguinte: "Dispõe sobre a denominação de via pública e dá outras providências".

A norma ora analisada está inserida na competência de legislação do Município, vez que se trata de assunto de interesse local (art. 22 da LOM e 30 da CF), no entanto tem limite na competência, pois que seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na medida em que atenta contra o inciso I do art. 58 da LOM.

É certo de que a compreensão que pairava sobre a matéria de denominação de rua conduzia a uma competência concorrente, porém tal pensamento tem se esvaziado nas interpretações mais recentes, na medida em que a alteração tem implicação na geração de despesa, o qual somente seria possível com a indicação expressa e específica da receita de custeio.

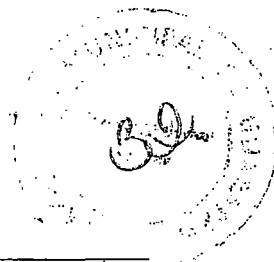
Nesse sentido, nossos tribunais tem decidido, senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapacerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 01545937020128260000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2013)

GUARAPARI-ES	EM: 28 JUL. 2016	PROTOCOLO Nº: 1594
--------------	------------------	--------------------



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Vale ressaltar que o disposto legal não pode delegar à família nem ao vereador a obrigação de custeio de eventual alteração, pois que viola princípios da administração pública, como legalidade e impessoalidade. Ainda, as implicações vão além da colocação de placas no local da via. De certo, como já registrados, as alterações de denominação de logradouros, sem a devida avaliação e estudos técnicos pertinentes, não permite a organização urbana planejada, além de gerar transtornos aos residentes e, principalmente, comerciantes do local, vez que não obrigado a fazer ajustes – com custos – em seus atos constitutivos.

Vale ressaltar também que, na forma expressa do artigo 46 da LOM, precisamente em seu inciso XII, complementado pelo artigo 88, XX, a Câmara Municipal tem atribuição apenas autorizativa da matéria, cabendo ao Executivo levar a efeito dentro de conveniência e oportunidade, pautando em levantamento e estudos próprios, de maneira a melhor atender ao interesse público e garantir uma ordenação viária organizada.

Desta feita, esta Procuradoria recomenda o **VETO do projeto de lei 098/2016**.

Por conclusão, RECOMENDO o VETO de todos os projetos apresentados, consoante toda fundamentação supra exarada.

Guarapari/ES, 22 de junho de 2016.

 **Marcos Paulo Gomes Dias**
Procurador Geral do Município
OAB/ES 15.044 / Matrícula 302529-2

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
GUARAPARI-ES	
EM:	28 JUL. 2016
PROTOCOLO	
Nº:	1594 

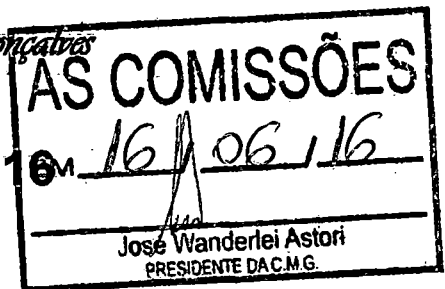


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Uma Câmara para Todos"

Gabinete do Vereador Jorge Figueiredo Gonçalves

PROJETO DE LEI Nº 056/2016

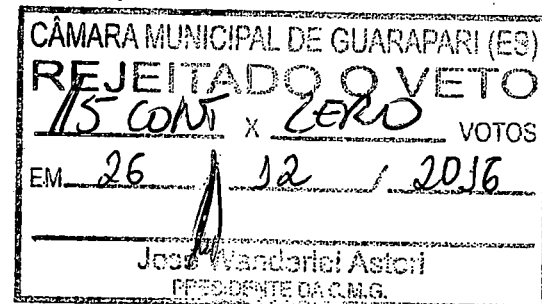


CRIA O SISTEMA INFORMATIVO QR CODE NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º Fica Criado o Sistema QR CODE de Informações Turísticas, Culturais e Ambientais no Município de Guarapari.

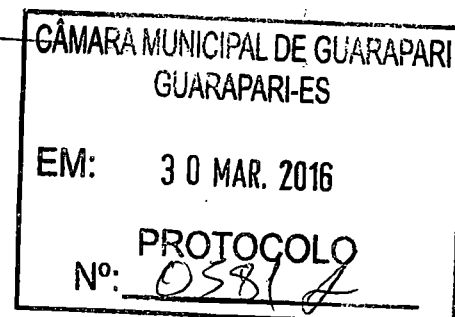
Art 2º Nos locais de interesse de informação dos munícipes e turistas será afixado em base com visibilidade e de fácil acesso, painel com QR CODE, tendo no mesmo, toda e qualquer informação sobre aquele espaço ou lugar, contendo a sua história e importância.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Plenário Ewerson de Abreu Sodré, 15 de Março de 2016.

JORGE FIGUEIREDO GONÇALVES
Vereador/PROS





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Guarapari mais forte"

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Senhor Presidente,

Trata de **Projetos de Lei nºs. 043, 056, 077, 081, 082, 088, 095, 096, 098 e 100/2016**, de autoria dos Vereadores protocolado nesta Casa de Leis sob o nºs. 496, 581, 1042, 1207, 1232, 1325, 1364, 1370, 1378 e 1424 /2016, respectivamente.

A proposta em questão esteve em e nos termos do art. 89, I do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal de Guarapari, Estado do Espírito Santo, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao Processo Legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, a proposição foi encaminhada a esta Douta Comissão de Redação e Justiça, para análise de seu aspecto constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 37 do já citado Regimento Interno.

Verifica-se que quanto à aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, o projeto supracitado atende os padrões exigidos, não ferindo as normas legais vigentes.

Constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Executivo, e em obediência aos ditames dos artigos 46, XV da Lei Orgânica Municipal, compete ao Legislativo Municipal análise da matéria, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

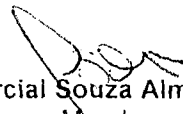
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação dos **Projetos citados**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2016.


Ronaldo Gomes
Presidente


Sérgio Ramos Machado
Relator


Marcial Souza Almeida
Membro